

Primeira Reunião de Gestão de Precedentes

1. O Sistema de Precedentes

Como é de conhecimento, em nosso país, o Direito é estruturado no sistema da “civil law”. Desde as reformas processuais de 2006¹ e 2008², a jurisprudência vem alcançando novos níveis de prioridade em nosso ordenamento jurídico: com a introdução dos artigos 543-A, 543-B e 543-C no Código de Processo Civil de 1973, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime da repercussão geral e dos recursos repetitivos, acabaram por oferecer um pouco do regime da “common law” ao nosso sistema jurídico.

O Novo Código de Processo Civil, abraçando as mudanças já iniciadas pela legislação anterior, elevou os precedentes a novo patamar de importância. O artigo 927 do Código Processualista introduziu força vinculante à jurisprudência, sendo enfático ao afirmar que:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

¹ Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006.

² Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008.

A relevância dada ao sistema de precedentes é justificada pelos direitos fundamentais à igualdade e à segurança jurídica. Decorrente desses princípios constitucionais, surge o dever dos Tribunais de uniformizar sua jurisprudência, previsto no artigo 926 do Código de Processo Civil.

2. O IRDR e o IAC

Dentre as novidades introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, duas mostram-se mais pertinentes para nosso E. Tribunal de Justiça: o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e o Incidente de Assunção de Competência (IAC). Ambos os institutos objetivam a formação de precedentes vinculantes, visando a uniformização da jurisprudência dentro da Corte de Justiça.

Distinguem-se, essencialmente, quanto ao momento de sua instauração: enquanto o IRDR tem papel reparador, solucionando divergência jurisprudencial já estabelecida no Tribunal; o IAC apresenta caráter preventivo, impedindo a criação do dissídio de jurisprudência na Corte.

A utilização dos referidos institutos concretiza o ideal normativo do artigo 926 do Código de Processo Civil: *“Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”*. Alcança-se, pois, pacificação social com maior celeridade, visto que, com o julgamento de apenas um IRDR/IAC, milhares de demandas individuais são solucionadas. Há certeza de julgamento uniforme e isonômico para todos os jurisdicionados, bem como se evita a proliferação de novos processos referentes à matéria já julgada por meio dos incidentes.

3. O IRDR

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, com previsão nos artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil e 261 a 266 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, é cabível para, em casos de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito, sanar divergência jurisprudencial, que ofereça risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. O objetivo é fixar tese jurídica a ser aplicada em todos os processos, individuais ou coletivos, que tramitem na área de jurisdição deste Tribunal, bem como aos casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito (art. 985, CPC).



Gestão 2019/2020 – 1º Vice-Presidente Des. Coimbra de Moura

O pedido de instauração do incidente poderá ser formulado pelo juiz ou relator, por ofício (via Sistema SEI, que deve ser encaminhado diretamente ao NUGEP), ou pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição. Em ambos os casos, o ofício ou a petição devem ser fundamentadas e conter a documentação comprobatória do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade (art. 977, parágrafo único, CPC).

O IRDR tem como requisitos de admissibilidade: a efetiva repetição de processos; a questão controvertida unicamente de direito; e o risco à isonomia e à segurança jurídica (art. 976 do CPC). Ademais, o § 4º do artigo 976 do Código de Processo Civil traz um requisito impeditivo: para a instauração do presente incidente não pode haver Tema repetitivo afetado para julgamento pelos Tribunais Superiores (Recurso Extraordinário com Repercussão Geral e Recurso Especial Repetitivo – artigo 1.036, CPC).

Outrossim, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas somente será admitido se existir em tramitação, no 2º grau, processo de competência originária, remessa necessária ou recurso que verse sobre a questão de direito repetitiva, nos termos do artigo 261, § 2º, do RITJ. Apesar de tal exigência não estar expressa no Código de Processo Civil, não existiria finalidade prática na instauração do IRDR se todos os processos sobre o assunto já estiverem decididos.

O requerimento de instauração do IRDR será analisado pelo 1º Vice-Presidente deste E. Tribunal de Justiça, conforme a competência delegada prevista no artigo 15, § 3º, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte. Os autos são encaminhados ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) para que realize estudo e parecer, que auxiliará no exame de admissibilidade prévio a ser feito pela 1ª Vice-Presidência na sequência.

Admitido pelo 1º Vice-Presidente, o requerimento de instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas será encaminhado ao órgão competente para sua admissibilidade e posterior julgamento. Em caso de inadmissão, o processo paradigmático (em que o IRDR foi proposto) retornará ao órgão julgador originário e retomará a sua tramitação normal.

São órgãos competentes para o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: a Seção Cível (arts. 85, inciso I, RITJ) e o Órgão Especial (art. 84,



Gestão 2019/2020 – 1º Vice-Presidente Des. Coimbra de Moura

inciso III, alínea “f”, RITJ). A eles caberá novo exame de admissibilidade, nos termos do artigo 262, § 1º, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Inadmitido o IRDR, pelo voto da maioria dos Desembargadores presentes do Órgão Julgador, será lavrado o respectivo acórdão, com a devolução do feito principal ao órgão julgador de origem (art. 262, § 2º, RITJ).

Sendo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido pelo voto da maioria dos Desembargadores presentes do Órgão Julgador, o Relator tomará as providências previstas no artigo 262, § 3º, do RITJ. São elas: (I) a identificação com precisão da questão a ser submetida a julgamento e as circunstâncias fáticas que ensejaram a controvérsia em torno da tese jurídica; (II) a exposição dos fundamentos a respeito da questão jurídica apresentados até o momento da admissão e dos dispositivos legais relacionados à controvérsia; (III) a suspensão de todos os processos, individuais e coletivos, que tramitam no Estado acerca da mesma questão repetitiva; (IV) a requisição de informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente; (V) a intimação do Ministério Público – salvo se já figurar como parte; e (VI) a comunicação a ente público ou agência reguladora competente acerca da tramitação do IRDR – caso a questão objeto do incidente seja relativa à prestação de serviços concedidos, permitidos ou autorizados.

Consoante o artigo 983 do Código de Processo Civil, o Relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo. Ademais, para instruir o IRDR, o Relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria. Concluídas as diligências, o Relator solicitará dia para o julgamento do incidente.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas deve ser julgado no prazo de um ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus (art. 980, CPC). Caso superado o prazo previsto para o seu julgamento, fica cessada a suspensão dos processos, salvo decisão fundamentada do Relator em sentido contrário (art. 262, § 6º, RITJ).

A tese jurídica fixada no julgamento do IRDR deve ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma questão de direito e que



Gestão 2019/2020 – 1º Vice-Presidente Des. Coimbra de Moura

tramitem na área de jurisdição deste Tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos Juizados Especiais, bem como aos casos futuros que versem idêntica questão de direito, salvo em caso de revisão (art. 985, CPC). Se a tese firmada não for observada, caberá Reclamação, nos termos do artigo 988, inciso IV, do Código de Processo Civil.

4. O IAC

Com previsão nos artigos 947 do Código de Processo Civil e 267 e 268 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, o Incidente de Assunção de Competência visa a uniformização da jurisprudência de forma preventiva, em relação à questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos. Objetiva criar precedente vinculante dentro da própria Corte de Justiça, orientando os seus membros e os juízes a ela submetidos, previamente à criação da divergência.

O IAC pode ser proposto pelo Relator, de ofício, ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, quando do julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária da Corte de Justiça. Há, no Incidente de Assunção de Competência, um deslocamento interno de competência, para que o Órgão Colegiado maior julgue a causa de competência do Órgão Colegiado menor, sanando o risco de dissenso jurisprudencial.

Assim como ocorre no IRDR, em nosso E. Tribunal de Justiça, são órgãos competentes para o julgamento do Incidente de Assunção de Competência: a Seção Cível (arts. 85, inciso I, RITJ) e o Órgão Especial (art. 84, inciso III, alínea “f”, RITJ). Consoante o artigo 947, § 2º, do CPC, ao Colegiado caberá decidir sobre a ocorrência ou não do interesse público na assunção de competência.

Sendo este reconhecido, o órgão competente fixará a tese vinculante e julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo originário, de onde surgiu o incidente. Não havendo o reconhecimento do interesse público na assunção de competência, o processo retornará ao órgão julgador de origem.

Importante referir que o acórdão proferido no julgamento do Incidente de Assunção de Competência vinculará todos os juízes e os órgãos fracionários, exceto se houver revisão da tese firmada (art. 947, § 3º, CPC). Caso a tese adotada não seja



observada, caberá Reclamação, nos termos do artigo 988, inciso IV, do Código de Processo Civil.

5. Grupos de Representativos

O artigo 1.036 do Código de Processo Civil regulamenta o procedimento para a aferição da existência de multiplicidade de Recursos Extraordinários ou Especiais fundados na mesma questão de direito. No que importa ao nosso E. Tribunal de Justiça, há a possibilidade de a 1ª Vice-Presidência selecionar dois ou mais recursos para encaminhamento aos Tribunais Superiores, para futura afetação como Recurso Extraordinário com Repercussão Geral ou Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036, § 1º, CPC).

Ao encaminhar o Grupo de Representativos, deve-se atentar para o preenchimento dos requisitos de admissibilidade dos Recursos Extraordinário e Especial, bem como a existência de argumentação e discussão abrangentes a respeito da questão a ser decidida (art. 1.036, § 6º, CPC). Com a seleção dos Recursos Extraordinário e/ou Especial para remessa aos Tribunais Superiores, o 1º Vice-Presidente deve determinar a suspensão dos demais processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a idêntica questão de direito.

Importante referir que o encaminhamento de Grupos de Representativos pode objetivar a afetação de um novo Tema nas Cortes Superiores, bem como pode ser utilizado para revisão ou distinção de algum Tema já julgado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre lembrar que, nos termos do artigo 1.036, § 4º, do Código de Processo Civil, a escolha feita pelos Presidentes ou Vice-Presidentes dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais Regionais Federais não vincula o Relator nos Tribunais Superiores, o qual poderá selecionar outros recursos como representativos da controvérsia.

6. O NUGEP

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP é regulamentado pela Resolução nº 175, de 12 de dezembro de 2016, do Órgão Especial deste E. Tribunal de



Gestão 2019/2020 – 1º Vice-Presidente Des. Coimbra de Moura

Justiça. O NUGEP está direta e funcionalmente vinculado à 1ª Vice-Presidência, sob a atual Supervisão do Des. Wellington Emanuel Coimbra de Moura.

Em conjunto com a Supervisão da 1ª Vice-Presidência, a Comissão Gestora define estratégias de inteligência e diretrizes institucionais referentes ao gerenciamento de precedentes. Atualmente, a Comissão Gestora é composta por três Desembargadores representantes das Câmaras por matéria de competência: Des. Nilson Mizuta (Direito Público), Des. Clayton de Albuquerque Maranhão (Direito Privado) e Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa (Direito Criminal).

O NUGEP cuida do monitoramento e da divulgação dos processos submetidos às sistemáticas da repercussão geral e dos recursos repetitivos, inclusive contribuindo na seleção de Grupos de Representativos, bem como dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e dos Incidentes de Assunção de Competência. Tem-se como objetivo, pois, colaborar para a uniformização de procedimentos e aprimoramento da gestão dos precedentes desta E. Corte de Justiça.

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP é composto pelos seguintes servidores deste E. Tribunal de Justiça:

- Luciano Valério (Coordenador – Assessor Jurídico): 3210-7729
- Carla Meneghetti Gonçalves (Assessora Jurídica): 3210-7733
- Leticia Nogueira Gavlak (Técnica Judiciária): 3210-7728
- Neusa Miretzki Boruch (Técnica Judiciária): 3210-7732
- Pedro Augusto Zaniolo (Técnico Judiciário): 3210-7730

O NUGEP está no 11º andar do Prédio Anexo ao Palácio da Justiça, vinculado à 1ª Vice-Presidência, e pode ser contatado pelo e-mail nugep@tjpr.jus.br.

7. Referências Bibliográficas

- DIDIER JR., Fredie (Coord.). **Coleção Novo CPC – Doutrina Seleccionada: Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.
- CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- GUIMARÃES, Larissa. O Dever de Respeito aos Precedentes Judiciais como Decorrência de uma Nova Compreensão da Ordem Jurídica. **Revista da ASSEJUR**. Curitiba, n. 2, dez. 2018.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2018.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2018.